COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, de 2015.

(Projeto de Decreto Legislativo n.º 274, de 2015, Projeto de Decreto Legislativo n.º 275, de 2015, Projeto de Decreto Legislativo n.º 276, de 2015)

Susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de desenvolvimento Energético – CDE, para o ano de 2015, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Giacobo

RELATOR: Deputado Marcelo Álvaro

Antônio

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Giacobo que susta os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de desenvolvimento Energético – CDE, para o ano de 2015, e dá outras providências.

Devidamente autuado, foi encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); nos termos do Art. 54 do RICD.



A Proposição está sujeita a apreciação do plenário, e segue o Regime de Tramitação Ordinária.

As razões que motivaram a apresentação da proposição, constantes de sua justificação, são as seguintes:

(...)

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal e art. 24, inciso XII e §2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, propõe-se a sustação da Resolução Homologatória nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, que homologa as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015 e dá outras providências, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que, ao inovar na ordem jurídica, afronta princípios e dispositivos constitucionais, em especial o Princípio da Legalidade, consagrado no art. 5º da Carta Magna.

(...)

Da competência regulamentar da ANEEL No que concerne ao poder regulamentar das agências reguladoras cumpre observar o entendimento firmado pelo notável jurista Marçal Justen Filho in "O direito das agências reguladoras independentes" — Diálética: 2002, considerado, pela corrente majoritária, como o mais adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Defende o jurista que incumbe às agências reguladoras um poder regulamentar de caráter secundário, visto que o primário é de titularidade do Chefe do Poder Executivo.

Assim, lhes compete o exercício de um poder regulamentar derivado e complementar ao do Chefe do Executivo, visando a fiel execução da lei e do respectivo decreto regulamentador, dentro do âmbito de atuação institucional legal da agência reguladora.

Portanto, não restam dúvidas de que é vedado às agências expedir normas que inovem na ordem jurídica - criando, modificando ou extinguindo direitos e obrigações, ainda que a matéria regulamentada seja tratada, de forma abstrata, em lei ou em decreto.



Da afronta aos princípios constitucionais

Face ao exposto, conclui-se que a Resolução Homologatória da ANEEL nº 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, extrapolou os limites do exercício regulamentar de caráter secundário uma vez que, ao homologar as quotas anuais definitivas da CDE para o ano de 2015, acabou por inovar na ordem jurídica adotando critério de proporcionalidade contrário ao previsto no §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, alterado pelo art. 23 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013."

(...)"

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 274, de 2015 de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior que de igual forma susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n.º 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

Tramita em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 275, de 2015 que sinaliza no mesmo sentido que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.º 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fixa" as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015".

Tramita, ainda, em apenso o Projeto de Decreto Legislativo n.º 276, de 2015 que susta a aplicação da Resolução Homologatória n.] 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a qual fiza " as quotas anuais definitivas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para o ano de 2015".

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do projeto, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE foi criada visando o desenvolvimento energético dos Estados, além de outros objetivos, a saber:

"Art.13.(...)

- I Promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional:
- II Garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;
 III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC;
- IV Prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária.
- V Promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 20 do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998;
- VI Promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural.
- VII prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;
- VIII prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da



redução das tarifas das concessionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013. (...)"

Os objetivos foram fixados pelos legisladores deram-se no sentido de manter a idoneidade e de alavancar ainda mais o desenvolvimento energético no Brasil, a fim de garantir a universalização do acesso à energia elétrica e à infraestrutura para a população brasileira, vez que a energia elétrica é indispensável a sociedade moderna e sua forma de funcionamento, sendo que por esta razão ao estabelecer por meio de regramento os objetivos o legislador baliza a forma de aplicação do recurso, e nesse sentido deve ser observada a orientação do legislador.

A RGR - Reserva Global de Reversão é usada para financiar o Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica (Luz para Todos), além de subsidiar projetos de eficiência energética no âmbito do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) além de ser direcionado a obras de melhoria e de expansão do sistema elétrico, nas áreas de geração, transmissão e distribuição de energia, havendo previsão legal quanto a sua destinação.

No §6°, do art.13, da Lei n.º 10.438 de 2002 ficou estipulado de que há a possibilidade de repasse de fundos da Conta de Desenvolvimento Econômico -

CDE para a Reserva Global de Reversão – RGR e para a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, porém somente para fins específicos, conforme já mencionado, a saber:

"Art. 13

(...)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do caput."

Note-se que a transferência de recursos deve atender as finalidades dos incisos III e IV, do *caput* do art.13º, da Lei n.º 10.438, de 2002, cite-se que o Legislador ao editar norma tão especifica desejava com a mesma limitar quaisquer tentativas de desvirtuação desses repasses monetários, e impedir que em outras hipóteses se utilizassem de outras formas que não as descritas, não se justificando qualquer alteração da destinação por meio de Resolução.

Permitir que haja a transferir tais recursos da CDE a RGR seria permitir o desvirtuamento da finalidade para o qual a CDE foi criada, sendo que nesse sentido a Resolução da ANEEL extrapola os próprios limites estabelecidos pela lei, criando ônus para o consumidor final.

Ante o exposto, manifestamos pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo, e manifesto meu Voto favorável ao PDC nº 10, de 2015, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 274, de 2015, ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 275, de 2015, e ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 276, de 2015.

É como voto.

Sala das Comissões, em

de 2016.



MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Deputado Federal